PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10-E-2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART.92 DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, O SISTEMA DE BANCO DE HORAS, CONSTITUÍDO PELO RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO DE HORAS, APURADO APÓS A COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1°. O art.92 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido da seguinte redação;

*"... **Art. 92-A**. Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após compensação de jornada.*

§1.º O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do Secretário Municipal competente.

§2.º A autorização do Secretário Municipal para a realização de banco de horas de que trata o § 1.º poderá ser delegada.

§3º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores efetivos, comissionados e aqueles detentores de funções gratificadas, considerados todos aqueles submetidos a controle de frequência.

§4º. Os servidores comissionados que forem dispensados de controle de frequência não farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei.

***Art.92-B.** O instituto da compensação de jornada consiste aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.*

§ 1.º As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta lei e de seu regulamento.

§ 2.º O aumento de jornada mencionado no § 1.º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 12 (doze) horas diárias, excetuadas as situações de

prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

§ 3.º Ao aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o supervisor imediato e o servidor.

§ 4.º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e ainda sem a aprovação de seu supervisor imediato.

§5.º Para fins desta lei, considera-se superior imediato, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6.º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

Art.92-C. *O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato:*

I - conveniência ou necessidade do serviço público;
II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do supervisor imediato.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art.92-D. *Para os fins desta lei, o servidor poderá acumular saldo mensal positivo máximo de 80 (oitenta) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo supervisor imediato.*

§ 1.º É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

§ 2.º Após aprovação desta lei, serão levantados todos os saldos existentes de horas dos servidores e se tiverem acumulo de horas maior que o saldo máximo estipulado no caput deste artigo poderão as mesmas serem compensadas no prazo máximo estipulado nesta lei.

Art.92-E. *Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo superior imediato do servidor, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 12 (doze) meses contados*

do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§1.º Ao término do prazo de 12 (doze) meses previsto no caput deste artigo, fica vedado ao servidor e ao superior imediato a inclusão de novas horas de crédito ou débito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§2.º Observado o disposto no nesta lei, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual.

§3.ºA compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.

§4.º Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 5.º Os prazos máximos para a compensação previstas nesta lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - licença para tratamento de saúde;
II - licença por motivo de acidente em serviço;
III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;
IV - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;
V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;
VI - cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
VII- Licença Maternidade e Paternidade;

§6.º Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 5.º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1.º deste artigo, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§7.º Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art.92-F. *O superior imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos nesta lei.*

Parágrafo Único*. No caso de horas positivas em banco por parte de servidores comissionados e ou de funções gratificadas estas deverão obrigatoriamente ser compensadas no período de 12 (doze) meses ou enquanto estiver em exercício no cargo, não podendo ser remuneradas em nenhuma hipótese.*

Art.92-G. *Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos no caput nesta lei sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.*

Art.92-H. *Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:*

I - os estagiários;
II – servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;
III - os servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente.

Art.92-I. *Poderão ser aplicadas as regras desta lei aos servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante a inclusão de cláusula específica no convênio de cessão celebrado com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.*

Art.92-J*. O superior imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Administração relatório circunstanciado das correções solicitadas.*

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art.92-K*. O saldo positivo gerado na forma desta lei, apurado no final do mês, será:*

I - controlado pela chefia imediata, que informará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para fins de anotação funcional;
II - compensado em até 12 (doze) meses, a partir do encerramento do mês em que foi adquirido, mediante a autorização de que trata o § 1.º do art.92-A desta lei.

Art.92-L*. Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos empregados públicos e celetistas, se houver, observadas às especificidades da legislação trabalhista.*

***Art.92-M**. As horas executadas além do horário de expediente normal, aplicadas ao Banco de Horas, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo..*

Parágrafo único. Quando da necessidade de transferência do servidor de seu local de serviço, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência, com exceção de necessidade de transferência imediata autorizada pelo Secretário Municipal.

***Art.92-N.** É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.*

***Art.92-O.** Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão de ponto ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pelo Supervisor ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal para cada cargo.*

***Art.92-P**. As horas folgas poderão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto desta lei.*

***Art.92-Q**. A frequência será apurada do 1.º (primeiro) ao último dia do mês subsequente à realização das mesmas.*

***Art.92-R**. A Secretaria Municipal da Administração emitirá instruções necessárias para o fiel cumprimento desta lei...".*

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 18 de março de 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Jessica Jardim Rodrigues
Controladora Geral

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 18 de março de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra.Vereadora,
Elmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade à instituição de mecanismos de compensação de horas de serviço dos servidores públicos municipais submetidos a controle de frequência prevista no art.92 da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 quando ocorrer jornada extraordinária e eventual decretação de ponto facultativo.

O art.92 do Estatuto dispõe que a freqüência será apurada por meio de ponto.

Vale observar que a presenta alteração visa compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.

Portanto, poderão ser negociados diretamente com o servidor as folgas para compensarem as horas excedentes trabalhadas.

Com efeito, através da presente proposição inserimos na legislação municipal a possibilidade de compensação, mecanismo que consiste do aumento da jornada em um ou em vários dias, seguidos ou não, para cobrir ausência coletiva em dia declarado como ponto facultativo ou para cobrir ausência individual, segundo escala aprovada pela Administração Municipal.

De se ver, portanto, que a jornada excedida em um ou em mais dias, será suprimida em outro ou em outros dias.

Para que não ocorra qualquer abuso, a proposição prevê que a jornada excedente seja compensada sempre no prazo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes.

Muitos doutrinadores já se manifestaram favoravelmente ao regime de compensação de jornadas.

Para Paulo César Rosso Firmo Júnior;

"***a compensação de jornadas seria favorável ao empregado, ampliando seus dias de disponibilidade familiar e social, através do ajuste na distribuição das horas trabalhadas no dia ou na semana, sem elevação da quantidade de horas trabalhadas na semana***".

Na mesma linha de convicção, entendemos que a compensação é benéfica ao serviço público.

De um lado, não impõe qualquer prejuízo ao serviço público, que será devidamente compensado. De outro lado, a população também não terá prejuízo no acesso às repartições e aos serviços públicos.

Por fim, o servidor poderá se ausentar do serviço sob determinadas condições sem que essa ausência implique a redução ou a perda da sua remuneração.

Não fossem esses aspectos, a compensação de jornada é mais um instrumento de gestão de pessoas, na linha da modernização administrativa.

Para a conclusão, declara-se que projeto de Lei não amplia o valor de despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco implica aumento de gastos com pessoal.

Portanto, não há impacto orçamentário e financeiro.

Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Jessica Jardim Rodrigues
Controladora Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 18 de março de 2022.

Ofício nº 091 /2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que **ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART.92 DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, O SISTEMA DE BANCO DE HORAS, CONSTITUÍDO PELO RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO DE HORAS, APURADO APÓS A COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG